



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900132/2015-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.722 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ORICA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10860.901697/2015-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida da Declaração de Compensação (DComp) nº 02291.37034.310714.1.3.04-3764, apresentada pela Recorrente, com base em suposto pagamento indevido ou a maior relativo a recolhimento a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), período de apuração de março de 2013.

A referida DComp foi objeto de Despacho Decisório, que homologou parcialmente a compensação, uma vez que o crédito em que se fundamentava se encontrava quase que integralmente alocado.

O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual esclareceu que o crédito pleiteado se refere a multa de mora sobre valores recolhidos, supostamente, sobre amparo do instituto da denúncia espontânea.

Sustenta que a compensação de débitos por meio da apresentação de declaração de compensação extingue o crédito tributário, sendo os efeitos equivalentes ao pagamento, de modo que configurada a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça, julgado do CARF e normativos emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que validariam a sua interpretação relativa à aplicação da denúncia espontânea, nas hipóteses em que o sujeito passivo recolhe o valor integralmente e retifica a DCTF, antes de qualquer procedimento fiscal.

A decisão recorrida considerou que “deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua acepção primária de pagamento do débito concomitantemente a apresentação da declaração”.

Manifestou que a "precariedade dos efeitos da extinção, causada pela possibilidade de implemento da condição, afasta a instantaneidade e a imutabilidade da quitação, requisitos inegavelmente pretendidos pelo legislador quando exigiu que a denúncia espontânea fosse acompanhada do pagamento”.

Por fim, considerou equivocada a interpretação albergada por decisões do Poder Judiciário, que confere o mesmo tratamento à multa moratória e à multa de ofício, posto que a primeira decorre exclusivamente da Lei e a segunda necessita de ato administrativo para a sua constituição.

Cientificado da referida decisão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, no qual, basicamente, repete as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade.

O presente processo foi distribuído por sorteio a este Conselheiro, sendo que foi definido como paradigma de lote de recursos repetitivos, na forma do art. 47, §1º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, na redação conferida pela Portaria MF nº 153, de 19 de abril de 2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº**

1302-000.718, de 19/02/2019, proferida no julgamento do **Processo nº 10880.901697/2015-56**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº1302-000.718**):

A temática de fundo envolvida no processo em questão, sem dúvidas, é a possibilidade de equiparação da compensação ao pagamento, para fins de denúncia espontânea da infração, na forma do art. 138 do CTN.

Antes de se adentrar na discussão, contudo, é necessário aprimorar a instrução processual, posto que não foram juntadas aos autos todas as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes ao período em que teria ocorrido a suposta denúncia espontânea, de modo a gerar o crédito invocado pela Recorrente.

Tal declaração é fundamental, uma vez que, conforme a Súmula 360 do STJ:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

É necessária, portanto, a juntada de todas as DCTF relativas ao período de dezembro de 2009, para que se possa aferir se (à margem da discussão acerca da possibilidade de equiparação entre compensação e pagamento), na data de apresentação da DComp, o débito estava ou não confessado.

Isto posto, proponho a devolução do processo à Agência da Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá/SP, de modo a que sejam juntadas aos autos todas as DCTFs relativas ao período de apuração de dezembro de 2009.

Ressalvo que, no caso dos recursos repetitivos dos quais este processo foi definido como paradigma, a discussão acerca da referida equiparação se estende também para o período de apuração do débito compensado na DComp de que tratam os autos, de modo que devem ser juntadas as DCTFs relativas aos dois períodos de apuração.

Após, reencaminhe-se o processo a este Colegiado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam juntadas aos autos as DCTF's originais e retificadoras relativas aos períodos de apuração do débito compensado na DComp objeto de análise neste processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado